ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/1906/2021
PROTOCOLO	:	2092482
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS	:	1. EVALDO CARLOS DE SOUZA 2. VALDENIR DE SOUZA FRANCISCO
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NAS CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE COM INDICAÇÃO DOS SEGMENTOS QUE REPRESENTAM – ENVIO DE DECRETO EM QUE ALGUNS MEMBROS DO COLEGIADO FORAM SUBSTITUÍDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO INTEGRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação anuais de contas de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de o jurisdicionado se atentar para a remessa integral dos documentos constates no Manual de Peças Obrigatórias, com a formulação da recomendação ao atual responsável e quitação aos ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade dos Srs. **Evaldo Carlos de Souza** (período de 01/01/2017 à 02/04/2020) e **Valdenir de Souza Francisco** (período de 03/04/2020 à 31/12/2020), Secretários Municipais de Saúde à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de o

jurisdicionado se atentar para a remessa integral dos documentos constates no Manual de peças obrigatório; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** aos ordenadores de despesas, Srs. **Evaldo Carlos de Souza** e **Valdenir de Souza Francisco**, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício 2020, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores *Evaldo Carlos de Souza* (01/01/2017 à 02/04/2020) e *Valdenir de Souza Francisco* (03/04/2020 à 31/12/2020), Secretários Municipais de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 09/03/2021.

1.1- Da manifestação técnica:

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. FTCA - 5151/2023 (f. 607/619) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas (f. 412):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento e Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II);	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	Apêndices A Peças 14 e 34
2.1.5	I. Não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2021 II. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 34 Portal Transparência do município Apêndice B

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 11255/2023 (f. 418/424), opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendou:

a) observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no *caput*, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;

b) atente com maior rigor quanto à disponibilização das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, dando ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, para dar completo atendimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000;

c) adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, no sentido de criar o cargo efetivo de Controlador Interno, realizando posteriormente concurso público para o seu provimento, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

d) pela recomendação ao Controlador Interno que, ao elaborar seu parecer, o faça no intuito de efetivamente direcionar o gestor no acompanhamento do planejamento realizado, da garantia da legitimidade frente aos princípios constitucionais, da verificação pela adequação às melhores práticas de gestão e da garantia que os dados contábeis sejam fidedignos, utilizando ainda o modelo disponibilizados por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Evaldo *Carlos de Souza* (período de 01/01/2017 à 02/04/2020), e *Valdenir de Souza Francisco* (período de 03/04/2020 à 31/12/2020), Secretários Municipais de Saúde.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – observou o Ministério Público de Contas (fl. 421/423) que "conforme Portaria n. 05/2019, acostada às fls. 09 dos autos, o responsável pelo Controle Interno é servidor do Município, ocupante do cargo de Agente Administrativo e foi nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Controlador do Município." Por essa razão, recomendou que o Gestor fosse advertido para instituir em seus quadros o cargo de provimento efetivo de controlador interno.

Na espécie, o servidor Elizeu Ramos Feitosa é servidor efetivo do Município de Mundo Novo, no cargo de agente administrativo, e foi nomeado para o cargo em comissão de Controlador Geral do Município, a fim de responder cumulativamente pela Controladoria Geral do Município (f. 09).

A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

A propósito, já se decidiu:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO POPULAR – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CARGO DE CONTROLADOR-GERAL – ATIVIDADES ATÍPICAS DE GESTÃO – FUNÇÃO DE DIREÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – SENTENÇA RATIFICADA. Não há inconstitucionalidade em relação ao cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, uma vez que, além de ser um cargo de direção, parte das suas atribuições demonstram a relevância da nomeação de pessoa de confiança do Prefeito Municipal. (TJ-MT. N.U 1009457-64.2022.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/08/2023, publicado no DJE 04/09/2023).

De qualquer forma, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, na hipótese de criação de cargo de controlador interno com funções *"técnicas*", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. No caso em análise, como destacou o Ministério Público de Contas (fl. 421) "de acordo com o constatado pela equipe técnica, embora apresentadas e publicadas, as notas

explicativas não estão integradas às Demonstrações Contábeis, e ainda, não foi constatada a disponibilização no portal da transparência do município".

Diante desse contexto, *recomenda-se* ao jurisdicionado que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo as orientações da legislação aplicável.

2.3 - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – como relatou o Ministério Público de Contas (fl. 421/422):

> "conforme indica a Equipe Técnica, foi procedida a consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 05/08/2023, endereço eletrônico, https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037- 153/con_contaspublicas.faces, onde não foi constatada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, do exercício 2020, quais sejam: Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação (Apêndice B), conforme determina o artigo 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012. (...) Nesse sentido, há que sem recomendar que seja concedido prazo ao gestor para que dê cumprimento integral ao art. 31, caput, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, sob pena de caracterizar-se violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte Fiscal."

Diante das considerações acima, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 - Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao apontamento feito pelo MPC, *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.5 - Remessa incompleta de documentos obrigatórios – a Equipe Técnica (f. 412) acompanhada pelo MPC (f. 420), observou que não foram encaminhados os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item

[1]http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

2.2.3, “B”, conforme abaixo detalhado (item 2.1.2):

a) Não encaminhamento das leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de inocorrência de Movimento;

b) Não encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam, em desacordo com o artigo 4º, inciso II, da Lei n. 8.142/1990.

A Equipe Técnica da Força Tarefa pontuou que o Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II), não foi enviado, tendo sido apresentado apenas o Decreto nº 4.161/2020, que substituiu alguns membros do referido colegiado.

Ocorre que, a despeito do exame do Decreto enviado ser possível observar quais os membros foram substituídos como também qual o segmento que representam (f. 341/348), recomenda-se ao gestor para que observe as determinações impostas pela resolução de regência e envie o documento na forma por ela determinada.

Outrossim, em relação ao não encaminhamento das leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de inocorrência de Movimento, tal ponto é possível de ser analisado nas Contas de Governo, de modo que não irá macular a presente prestação de contas.

Portanto, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que observe as determinações descritas no manual de peças obrigatórias, com o intuito de enviá-las nos moldes solicitados.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores *Evaldo Carlos de Souza (período de 01/01/2017 à 02/04/2020) e Valdenir de Souza Francisco (período de 03/04/2020 à 31/12/2020*), Secretários Municipais de Saúde à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de o jurisdicionado se atentar para a remessa integral dos documentos constates no Manual de peças obrigatório;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a

administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3. Pela **QUITAÇÃO** aos ordenadores de despesas, Senhores *Evaldo Carlos de Souza (01/01/2017 à 02/04/2020), e Valdenir de Souza Francisco (03/04/2020 à 31/12/2020)*, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício 2020, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB / VAB